



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0049214-28.2018.8.19.0000

REPTE: EXMO SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LEGISLAÇÃO: Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis – art. 6º, caput, na expressão “nem de utilização gratuita por terceiros”, art. 139, art. 140, §2º e art. 179

RELATORA: Des. KATYA MARIA MONNERAT

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Exmo Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis em face da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, especificamente quando dispõe dos bens municipais (art. 6º, caput, 139, 140, §2º e 179)

Sustenta, em síntese, que as hipóteses previstas na legislação exorbitam as atribuições do Poder Legislativo, criando verdadeira ingerência administrativa em casos cuja atribuição é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando, com isso, a harmonia e interdependência entre os Poderes, garantido pelo art. 7º da Constituição Fluminense.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Requer: a) a suspensão cautelar da expressão ‘nem de utilização gratuita por terceiros’ do art. 6º, assim como a suspensão dos artigos 139,140, §2º e 179, todos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, nos exatos termos do art. 105 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do art. 10 da Lei 9868/99; b) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis, para os fins previstos no art. 106,II, do Regimento Interno do Rio de Janeiro e no art. 6º da Lei 9868/99, c) a intimação do Procurador Geral de Justiça e do Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 106,V do RITJ e art. 12 da Lei 9868/99; d) seja a presente Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão ‘nem de utilização gratuita por terceiros’ do art. 6º, assim como dos artigos 139,140,§2º e 179, todos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Decido:

Para fins de suspensão liminar do ato normativo impugnado, é indispensável a plausibilidade do direito discutido, bem como o prejuízo que poderá advir em caso de manutenção da eficácia da lei indicada como inconstitucional.

Na hipótese, ainda que se possa vislumbrar a fumaça do bom direito, não se verifica o perigo pela demora. Isto porque, pretende o representante a suspensão liminar de artigos da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis em vigor desde 1990.

Em análise superficial verifica-se que todos os dispositivos dizem respeito a aquisição, alienação, uso, permissão e concessão de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

imóveis pelo ente municipal, inexistindo informações, até o presente, de medida urgente a ser efetivada que justifique o atropelo das formalidades.

Dessa feita, ainda que haja plausibilidade jurídica na tese apresentada pelos requerentes – fumus boni iuris; não se verifica a possibilidade de grave e irreparável prejuízo – *periculum in mora*, decorrente da espera do julgamento de mérito da ação.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 105¹, ao dispor da concessão da medida cautelar na Representação de Inconstitucionalidade, possibilita a sua concessão. Exige, porém, a prévia manifestação dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado.

Logo, necessário a manifestação da Câmara Municipal, da Procuradoria Municipal, das Procuradorias do Estado e de Justiça, já que a questão não possui excepcional urgência, como acima demonstrado, não sendo hipótese do §2º, do artigo 105, do RITJ.

Desta feita, não evidenciado o pressuposto indispensável para o deferimento da liminar pleiteada, qual seja, o *periculum in mora*,
INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

¹ **Art. 105.** - A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, **após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado**, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§2º- Em caso de excepcional urgência, a medida cautelar poderá ser deferida sem a audiência prévia dos órgãos e das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Notifique o Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 105, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se vista à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do artigo 104, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - relatora